

093. HABEAS CORPUS 0066494-46.2017.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MACAE VARA CRIMINAL Ação: 0012757-44.2017.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00650990 - IMPTE: FERNANDA FABREGAS FERREIRA (DP/3089319-2) PACIENTE: DAYVERSON CEZAR PIO ALBINO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAE **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM. Conclusões: À unanimidade a ordem foi concedida parcialmente para deferir a liberdade provisória ao paciente com aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal ao Juízo até o dia 10 de cada mês e a todos os atos do processo, proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial, proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo, com expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

094. HABEAS CORPUS 0066862-55.2017.8.19.0000 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIIS Ação: 0129718-86.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00654827 - IMPTE: KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS OAB/RJ-129516 PACIENTE: LEONARDO SANTANA MIRANDA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS.VEP. DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DO PACIENTE PARA O REGIME FECHADO. FALTA GRAVE PRATICADA PELO APENADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

095. HABEAS CORPUS 0066887-68.2017.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DA BARRA 1 VARA Ação: 0001949-02.2017.8.19.0053 Protocolo: 3204/2017.00655043 - IMPTE: ANA CAROLINA PALMA DE ARAÚJO (3089.666-6/D.P.) PACIENTE: ADENILSON FRANÇA PACHECO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Habeas Corpus objetivando a revogação da prisão preventiva. Pleito subsidiário de substituição do encarceramento por medidas não prisionais. Liminar indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. Paciente preso em flagrante em 08/10/2017 e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. 2. Não se vislumbra nenhum dado concreto a indicar que o paciente possa colocar em risco a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou vulnerar a ordem pública. 3. Em verdade, estamos a tratar de crime de média ofensividade, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. O acusado é primário. Mesmo no caso de uma eventual condenação, possivelmente irá livrar-se do encarceramento. Já está preso há mais de três meses, tendo tido tempo de refletir acerca de suas ações. 4. Em tais circunstâncias, o princípio da homogeneidade nos leva a pensar que se alguém pode permanecer livre após o reconhecimento formal de sua culpabilidade, não se justifica que fique preso quando ainda se apura se ele merece ou não ser condenado. 5. Ordem parcialmente concedida. Expeça-se alvará de soltura. Conclusões: À unanimidade a ordem foi parcialmente concedida, consolidando-se a liminar para revogar a prisão preventiva, deferindo a liberdade ao paciente, mediante os seguintes compromissos: a) comparecer ao juízo até o dia 10 de cada mês, assinando presença no livro próprio; b) comparecer ao juízo sempre que intimado a fazê-lo; c) não pode mudar de endereço nem se afastar da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem expressa autoização judicial. O paciente deve ser advertido que o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas implicará no seu retorno ao cárcere nos termos do artigo 282 § 4º do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se. nos termos do voto do Des. Relator. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se.

096. HABEAS CORPUS 0066915-36.2017.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0013016-22.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00655221 - IMPTE: DANÚBIA APARECIDA DE ARAUJO EDUARDO PACIENTE: IAGO DA SILVA OLIVEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE, COM A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

097. HABEAS CORPUS 0067007-14.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ARMACAO DOS BUZIOS 1 VARA Ação: 0004956-05.2017.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00656088 - IMPTE: INGRID MODESTO SOARES DA COSTA (DP:969.618-8) PACIENTE: CAROLINE PESSANHA DE FREITAS PACIENTE: WESLEY MENDONÇA PAULA DA SILVA PACIENTE: WASHINGTON PAULA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Habeas Corpus em que se pleiteia o relaxamento da prisão, sob a alegação de excesso de prazo. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 1. Pacientes presos em flagrante no dia 18/06/2017, e denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06. 2. Afasta-se a alegação de excesso de prazo, porquanto não se verifica qualquer inércia ou demora injustificada por parte dos órgãos do Estado. 3. Eventual demora no encerramento da instrução penal mostra-se dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se que a Secretaria de Administração Penitenciária, em algumas ocasiões, não conseguiu apresentar o acusado para as audiências designadas. Contudo, segundo informou a autoridade apontada como coatora, a AIJ em continuação foi realizada no dia 07/12/2017, e o feito está aguardando a apresentação das alegações finais. 4. Com a realização da AIJ e a conclusão da instrução criminal a alegação de excesso de prazo encontra-se superada. Inteligência da Súmula 52, do STJ. 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade. 6. Ordem denegada, recomendando-se à autoridade apontada como coatora que continue adotando todas as medidas necessárias para que a entrega da prestação jurisdicional se faça no menor prazo possível, evitando que ocorra constrangimento ilegal. Conclusões: À unanimidade a ordem foi denegada, recomendando-se à autoridade apontada como coatora que continue adotando todas as medidas necessárias para que a entrega da prestação jurisdicional se faça no menor prazo possível, evitando que ocorra constrangimento ilegal, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.